



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0043-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO Nº 52400.086749-2013

INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: Resolução sobre padrão de numeração e identificação dos pedidos de registro de topografia de circuitos integrados.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de minuta de resolução sobre padrão de numeração e identificação dos pedidos de registro de topografia de circuitos integrados, elaborada pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros.
2. A primeira versão da minuta (fls. 11/14) foi examinada pela Procuradoria, mediante a Nota nº 0003-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.6, aprovada pelo Procurador-Chefe em Exercício, por meio do Despacho nº 0018/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3.
3. A Procuradoria sugeriu que o art. 2º da minuta fosse desdobrado em incisos, e não em parágrafos. Recomendou-se também que a redação desse dispositivo fosse reformulada. O quadro comparativo abaixo demonstra que a sugestão foi plenamente acolhida.

Redação anterior do dispositivo	Redação atual do dispositivo
Art. 2º Considerando o padrão de numeração adotado pelo INPI de pedidos de registro de patentes, desenhos industriais, indicações geográficas e programa de computador, visando a uniformização dos procedimentos processuais administrativos da Coordenação-Geral de Indicações Geográficas e Registros – CGIR, conforme disposto na Resolução INPI nº 55/2013, de 18 de março de 2013, e na Resolução INPI nº 61, de 18 de março de 2013, a numeração dos pedidos de registro de topografia de circuitos integrados será constituída pelo código do país, seguida por treze dígitos sendo um dígito	Art. 2º A numeração dos pedidos de registro de topografia de circuitos integrados será constituída pelo código do país; seguida por treze dígitos sendo um dígito verificador, a saber: I. Qualificador do país: designativo do código do país: BR- Brasil; II. Qualificador da natureza: designativo da natureza de proteção do depósito e composto de dois algarismos, a saber: 60; III – Qualificador numérico: designativo do ano de entrada do pedido no INPI e composto

<p>verificador, a saber;</p> <p>§ 1º - Qualificador do país – designativo do código do país: BR – Brasil.</p> <p>§ 2º - Qualificador da natureza: designativo da natureza de proteção do depósito e composto de dois algarismos, a saber: 60.</p> <p>§ 3º - Qualificador numérico: designativo do ano de entrada do pedido no INPI e composto de quatro algarismos.</p> <p>§ 4º - Qualificador da ordem de depósito: designativo da ordem de depósito do pedido, série numérica crescente, anual, composta de seis algarismos iniciando-se por 000001.</p> <p>§ 5º - Qualificador de verificação: dígito verificador constituído por um único algarismo.</p>	<p>de quatro algarismos;</p> <p>IV. Qualificador da ordem de depósito: designativo da ordem de depósito do pedido, série numérica crescente, anual, composta de seis algarismos iniciando-se por 000001;</p> <p>V. Qualificador de verificação: dígito verificador constituído por um único algarismo.</p>
--	--

4. A expressão “a saber” poderia ser excluída do inciso II do art. 2º. Cuida-se de uma expressão utilizada em dois momentos no mesmo dispositivo (no inciso II e no *caput*). A exclusão desse dispositivo pode ocorrer na futura revisão do ato normativo, não prejudicando a compreensão do texto.

5. A uniformidade no uso das expressões por extenso foi adotada na presente versão. Percebe-se a grafia por extenso do termo “artigo”, e não o uso abreviado do vocábulo no texto dos dispositivos. Na versão anterior, usou-se a forma abreviada em uns dispositivos e noutros a grafia por extenso.

6. Houve também a adequação da data de entrada em vigor da minuta. Na versão anterior, havia uma data já ultrapassada para entrar em vigor a minuta. Na presente versão da minuta, consta o art. 6º, o qual prevê a adoção do novo padrão de numeração aos pedidos de registro de topografia depositados no INPI a partir da publicação do ato normativo. O problema da data retroativa foi resolvido. No entanto, identifica-se um outro problema na minuta, no tocante à vigência.

7. Há dois dispositivos estabelecendo a vigência da resolução a partir de sua publicação, o que se mostra redundante, como se verifica na reprodução abaixo dos arts. 6º e 8º:

Art. 6º. O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os pedidos de registro de topografia de circuitos integrados depositados no INPI a partir da sua publicação.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



8. Ao que parece, o comando normativo do art. 6º já está inserido no conteúdo do art. 8º. A data de entrada em vigor da Resolução (publicação) constitui o marco inicial da aplicação aos pedidos de registro depositados na autarquia.

9. A princípio, a exclusão do art. 6º não prejudica o teor da Resolução, mas a sua manutenção torna o texto do ato normativo redundante. Essa conclusão justifica a **devolução dos autos à DICIG para que reavalie o interesse em manter ou excluir o art. 6º.**

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0084/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.086749/2013-50

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0043/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe